DECISÃO n.º 334/2023 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de 8 de dezembro de 2023

que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2024/1419]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE no que diz respeito à contribuição da aviação para a meta de redução das emissões a nível de toda a economia da União e à aplicação adequada de uma medida baseada no mercado global [1] deve ser incorporada no Acordo EEE.

(2) A Decisão (UE) 2023/136 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE no que respeita à notificação aos operadores de aeronaves estabelecidos na União da compensação no âmbito de uma medida baseada no mercado global [2] deve ser incorporada no Acordo EEE.

(3) A Diretiva (UE) 2023/958 estabelece um mecanismo especial para colmatar a diferença de custos entre os combustíveis de aviação sustentáveis e os combustíveis fósseis, com um nível de apoio mais elevado para determinadas ilhas da União. Este nível de apoio mais elevado deve também aplicar-se à Islândia.

(4) A Diretiva (UE) 2023/958 prorroga, pela última vez, uma isenção limitada no tempo para os voos tendo como origem e destino países terceiros pertinentes. A Islândia ocupa uma posição geográfica específica que considera ter incidências negativas especiais em termos da conectividade aérea e dos riscos de fuga de carbono. A fim de resolver este problema, durante o período intercalar coberto por essa isenção limitada no tempo e agindo em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento das companhias aéreas que operam na mesma rota, bem como com os objetivos, princípios e outras disposições do Acordo EEE, deve ser estabelecido um mecanismo para a atribuição condicional de licenças adicionais aos operadores de aeronaves no que respeita aos voos com origem num aeródromo situado na Islândia e com destino a um aeródromo situado no EEE, na Suíça ou no Reino Unido, ou com origem num aeródromo situado no EEE e com destino à Islândia. As licenças de emissão atribuídas ao abrigo deste mecanismo devem ser deduzidas da quantidade de licenças de emissão de outro modo atribuídas para venda em leilão pela Islândia. As eventuais licenças de emissão adicionais são atribuídas aos operadores de aeronaves ao abrigo deste mecanismo e em função dos esforços por eles realizados para concretizar rapidamente o objetivo da neutralidade climática.

(5) Em 2026, deve ser elaborado um relatório de avaliação da conectividade aérea da Islândia que tenha em conta a competitividade e a fuga de carbono, bem como os impactos ambientais e climáticos, e as adaptações previstas na presente decisão. Os resultados desta avaliação devem, se for caso disso, ser tidos em conta na futura revisão da Diretiva 2003/87/CE após o período de 2024-2026.

(6) O anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo EEE, o ponto 21al (Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

1. São aditados os seguintes travessões:

«— **32023 D 0136**: Decisão (UE) 2023/136 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de janeiro de 2023 (JO L 19 de 20.1.2023, p. 1),

[1] JO L 130 de 16.5.2023, p. 115.
[2] JO L 19 de 20.1.2023, p. 1.

— **32023 L 0958**: Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 115).»

2. As adaptações b) a d) são substituídas pelas seguintes adaptações:

b) No artigo 3.º-C, n.º 6, terceiro parágrafo, alínea c), a seguir à expressão "transporte aéreo sustentável" é inserida a expressão "e nos aeroportos situados na Islândia";

c) No artigo 3.º-D, n.º 1, é inserido depois do primeiro parágrafo um novo parágrafo com a seguinte redação:

«De 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, a Islândia atribui, todos os anos, licenças de emissão a título gratuito aos operadores de aeronaves, em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento aplicável ao abrigo do Acordo EEE, incluindo a igualdade de tratamento entre companhias aéreas que operam na mesma rota, até ao nível da quantidade de licenças de emissão a leiloar pela Islândia nos termos do artigo 3.º-D, n.º 3, no que respeita aos voos com origem num aeródromo situado na Islândia e com destino a um aeródromo situado no EEE, na Suíça ou no Reino Unido, ou com origem num aeródromo situado no EEE e com destino à Islândia. A quantidade de licenças de emissão a atribuir a título gratuito em 2025 e 2026 não deve ser superior à quantidade de licenças de emissão atribuídas a título gratuito em 2024 e está sujeita à aplicação do fator de redução linear referido no artigo 9.º. Se as licenças de emissão forem insuficientes, é aplicado um ajustamento uniforme a todas as atribuições. É deduzida da quantidade de licenças de emissão a leiloar pela Islândia nos termos do artigo 3.º-D, n.º 3, uma quantidade de licenças de emissão igual à quantidade de licenças adicionais atribuídas a título gratuito ao abrigo do presente parágrafo. Todas as licenças de emissão atribuídas a título gratuito nos termos do presente parágrafo são geridas pela Islândia no Registo da União. Os operadores de aeronaves apresentam um pedido à autoridade competente islandesa que atribui licenças de emissão em conformidade com o presente parágrafo, sob reserva da apresentação e publicação, pelo operador de aeronaves, de um plano de neutralidade climática. O plano de neutralidade climática deve ser compatível com os objetivos de neutralidade climática da Islândia e da União Europeia e dos seus Estados-Membros, nos termos do Acordo de Paris, e deve especificar:

— os elementos descritos no artigo 10.º-B, n.º 4, terceiro parágrafo,

— as outras medidas que o operador de aeronaves já adotou ou pretende adotar para cumprir o objetivo da presente diretiva até 31 de dezembro de 2026, e

— uma descrição da forma como as atividades levadas a cabo pela companhia aérea para sensibilizar o público se enquadram no objetivo de neutralidade climática.

O plano é apresentado juntamente com a confirmação de um verificador independente, em conformidade com os procedimentos de verificação e acreditação previstos no artigo 15.º da Diretiva 2003/87/CE.

A autoridade competente islandesa atribui as licenças de emissão adicionais acima referidas após a apresentação e publicação, pelo operador de aeronaves, do plano de neutralidade climática. O verificador independente avalia, anualmente, se o operador de aeronaves cumpre efetivamente as medidas previstas e os compromissos assumidos no plano de neutralidade climática. Caso o verificador independente notifique o incumprimento do referido plano por parte de um operador de aeronaves, a autoridade competente islandesa exige a devolução das licenças de emissão atribuídas a título gratuito.»

d) O artigo 3.º-D, n.º 4, não se aplica aos Estados da EFTA».

3. São suprimidas as adaptações e) e f). As adaptações g) a t) passam a ser as adaptações e) a r).

4. Após a adaptação r), são inseridas as seguintes adaptações:

«s) No artigo 30.º, n.º 8, após a alínea d), são inseridas as seguintes alíneas:

«e) Uma avaliação da conectividade aérea da Islândia, incluindo uma avaliação da competitividade e da fuga de carbono, bem como dos impactos ambientais e climáticos, e das adaptações previstas na Decisão n.º 334/2023 do Comité Misto do EEE de 8 de dezembro de 2023;

ea) No decurso do procedimento previsto no artigo 102.º do Acordo EEE para qualquer futura revisão da presente diretiva, o Comité Misto do EEE terá em conta os resultados e os elementos da avaliação a que se refere o artigo 30.º, n.º 8.".»»

5. As adaptações u) e v) passam a ser as adaptações t) e u).

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Diretiva (UE) 2023/958 e da Decisão (UE) 2023/136 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 9 de dezembro de 2023, ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE, consoante a data que for posterior (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2023.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Pascal SCHAFHAUSER

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

Declaração Conjunta das Partes Contratantes

relativa à Decisão n.º 334/2023 do Comité Misto do EEE que incorpora a Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão (UE) 2023/136 do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo.

A Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, prevê a aplicação adequada das medidas adotadas pela Organização da Aviação Civil Internacional. As Partes Contratantes acordam em que a incorporação da diretiva não prejudica o âmbito de aplicação do Acordo EEE.